



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Recurso nº : 137.177
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1994 a 1996
Recorrente : CENTROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/BELÉM/PA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.744

NORMA GERAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ANOS-CALENDÁRIO -1994, 1995, 1996 - PRELIMINARES - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Declarado nulo o lançamento por vício formal no processo que examinou o recurso de ofício, não se pode conhecer do recurso voluntário do lançamento tributário que não observa o correto período de apuração, transformando o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de anual para mensal, na vigência dos pertinentes dispositivos de regência.

Não Conhecer do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perda de objeto em virtude da decisão tomada no julgamento do processo 10240.001655/00-63, recurso nº 137.176, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

Recurso nº : 137.177
Recorrente : CENTROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retro mencionada foram lavrados Autos de Infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS , Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com exigência tributária no montante de R\$ 1.413.091,54.

As irregularidade fiscais apontadas pela fiscalização estão descritas no Termo de Verificação Fiscal fls. 66 a 80.

Inconformada com o feito fiscal a autuada apresentou impugnação de fls. 305 a 311, na qual traz as suas razões de defesa

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém – PA, proferiu o Acórdão nº 1.124, de 03 de abril de 2003, no qual decidiu pela manutenção parcial da exigência, para excluir da tributação os valores lançados relativos a fatos geradores ocorridos até 30/11/1995, referentes ao IRPJ, considerados atingidos pela decadência, e o IRRF incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado.


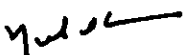
Às fls. 347 a 368, a interessada apresentou recurso contra a decisão proferida pela autoridade de 1º Grau.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

Consta Termo de Arrolamento de Bens e Direitos.

 É o Relatório.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

V O T O

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo reúne as demais condições de admissibilidade, entretanto, trata-se de recurso voluntário decorrente de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal Julgamento de em Belém, que julgou parcialmente procedente o lançamento, daí houve apartamento dos processos, tendo sido apreciado por este Conselho em primeiro lugar o recurso de ofício, com anulação do lançamento por vício formal.

Transcrevo o voto proferido no Acórdão 105.14775, deste Conselho de Contribuintes, na íntegra:

O recurso foi interposto de acordo com a legislação regência, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe a análise da questão de preliminar de decadência argüida pela recorrente em relação as tributações reflexas de PIS, COFINS e CSLL, em razão da decisão de primeira instância ter acatada a decadência do direito da Fazenda Pública constituir os créditos tributários de IRPJ e IRRF, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1994 a 30/11/1995.

Passo a analisar a decadência reconhecida pela autoridade julgadora de Primeiro Grau.

Decadência - Fatos Geradores - janeiro de 1994 a 30 de novembro de 1995.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a preliminar suscitada pela recorrente, no sentido de considerar decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

tributário, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Imposto de IRRF de Renda Retido na Fonte – IRRF, para os fatos geradores ocorridos até 30 de novembro de 1995.

O voto do relator está fundamentado no artigo 150, §4º, do CTN, que trata do lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O parágrafo 4º do referido dispositivo legal determina o prazo de homologação em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirando este prazo sem que Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento da DRJ/Belém, expresso no Acórdão submetido a apreciação deste Conselho, em face da contribuinte nos anos-calendário de 1994 e 1995, ter apresentado as Declarações de Rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ, nas quais a interessada procedeu a apuração anual do lucro real, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar. Nesse sentido, indicou mensalmente na DIRPJ o imposto e renda devido, com base na receita bruta, tendo efetuado recolhimento dos valores apenas declarados que entendeu devidos, o que, evidentemente, enseja a homologação, expressa ou tácita, por parte da administração, no prazo de cinco anos.

Dessa forma, DRJ/Belém decidiu no sentido de acatar a decadência dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos até 30/11/1995, constituídos em 12/12/2000, de acordo com o estabelecido no art. 150, § 1º, parágrafo 4º do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

Embora tenha posicionamento divergente da decisão recorrida em relação a matéria do litígio, pois entendo que a exigência fiscal não está alcançada pela decadência, não expressei nesse momento as minhas razões, visto que examinarei questões preliminares em relação à constituição do crédito tributário.

Do exame dos autos constata-se que as declarações de IRPJ apresentados nos anos-calendário de 1994 e 1995, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual, de acordo com as disposições contidas nos arts. 23, 24 e 25 da Lei nº 8.541, 23 de dezembro de 1992.

A luz do artigo 25 do referido dispositivo legal a pessoa jurídica que exercer a opção pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base em estimativa, deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades.

Assim, a contribuinte agiu de acordo com a legislação aplicável à espécie fez opção pela apuração do lucro real anual, de forma equivocada a autoridade autuante considerou ocorrido o fato gerador a cada mês, calculou o imposto com base mensal como consta do lançamento de ofício. Quando esta opção é exclusiva da pessoa jurídica,

Diante da situação retro descrita, cumpre apreciar o aspecto formal dos presentes Autos de Infração, materializadores dos lançamentos ora contestados.

De acordo com a fiscalização, o lançamento de ofício do IRPJ decorre de várias irregularidades fiscais constantes do Termo de Verificação Fiscal, onde verifica-se que o levantamento da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e tributações reflexas, foram apuradas mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

Na situação sob exame, evidente está que o lançamento fiscal deixou de se revestir da devida forma legal ao não observar o correto período de apuração quando do cálculo do imposto devido, transformando irregularmente o fato gerador e o período de incidência do IRPJ, de anual para mensal, em flagrante desacordo com a opção exercida pelo contribuinte em desobediência ao disposto no art. 25 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, verbis:

Art. 25 A pessoa jurídica que exercer a opção prevista no artigo 23, desta Lei, deverá apurar o lucro em 31 de dezembro de cada ano ou na data do encerramento de suas atividades, com base na legislação em vigor e com as alterações desta Lei.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), em seu art. 142, abaixo transcrito, trata da constituição do crédito tributário pelo lançamento, verbis:

"Capítulo II - Constituição do Crédito Tributário

Seção I - Lançamento

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

A respeito do assunto, o art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, estabelece:

"Art. 5º - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o Auto de Infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

(....)

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

(....)"

Da análise dos dispositivos, ora transcritos, depreende-se que a **regular** constituição do crédito tributário pelo lançamento pressupõe a **correta** determinação do montante do tributo devido quando da lavratura do Auto de Infração, o que significa apurar a base de cálculo e a alíquota nos estritos ditames da lei, ou seja, em consonância com o princípio da legalidade objetiva. E não poderia ser de outra forma, pois, se de um lado, o lançamento estabelece para o contribuinte a obrigação de pagar o tributo, por outro lado confere-lhe o direito a que sejam observadas as normas legais de caráter substancial ou procedimental aplicáveis à espécie.

No caso presente, a transformação do fato gerador e do período de incidência de anual para mensal, levada a efeito pelo Fisco, alterou de forma ilegal a base de cálculo do imposto exigido, desatendendo aos requisitos impostos pelos preceitos em referência e, conseqüentemente, eivando de vício formal o lançamento em questão.

Acerca do tratamento a ser dado a lançamentos que contenham vício de forma, o art. 149, inciso IX, do CTN, dispôs:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade **administrativa** nos seguintes casos:

(....)

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial." (Grifou-se.)

No mesmo sentido, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 2, de 03 de fevereiro de 1999, em sua alínea "a", determinou que:

"a) os lançamentos que contiverem **vício de forma**- incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;" (Grifou-se.)

Portanto, concluo que a autuação efetuada alterou de forma irregular o fato gerador e o período de incidência do IRPJ de anual para mensal , inobservando formalidades essenciais indispensáveis à constituição do crédito tributário, prescritas pelo art. 142 do CTN e pelo art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997.

Vale alertar à autoridade lançadora que a declaração de nulidade por vício formal não impede, quando for o caso, a lavratura de novos Autos de Infração , a contar da data em que a decisão declaratória de nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa, conforme o previsto no art. 173, inciso II, do CTN.

Quanto às autuações de IRRF, PIS, Cofins e CSLL, que, conforme já se mencionou, decorreram da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, padecem dos mesmos defeitos de forma apontados no lançamento principal, devendo igualmente serem declarados nulos por vício formal, com base no princípio da decorrência, em virtude da relação de causa e efeito que os une.

Assim, oriento meu voto no sentido de acolher a preliminar de nulidade do lançamento, por vício formal.

Portanto, como se trata de recurso voluntário contra a decisão proferida pela Primeira Instância, já anulada no recurso de ofício interposto pela DRJ/Belém, e como se refere a mesma matéria objeto do lançamento declarado nulo, não deve ser conhecido o presente recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10240.000816/2003-15
Acórdão nº : 105-14.744

Assim, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso por falta de objeto em virtude da decisão tomado no julgamento do Processo nº 10.240.001655/00-13, recurso 137176.

Brasília DF em, 20 de outubro de 2004


NADJA RODRIGUES ROMERO

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long trailing stroke.